

DECISÃO N° 2085157, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25752.295213/2018-75

AIS nº 0418920185 - PP-Rio de Janeiro-RJ

**Autuada: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
(incorporada por EDITORA GLOBO S/A - CNPJ: 04.067.191/0001-60).**

A empresa INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A foi autuada em 24/05/2018 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada no art. 10, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

A empresa não apresentou todos os formulários de avaliação prévia das instalações e dos serviços relacionados à manipulação de alimentos do Anexo I da RDC 43/2015, conforme o prazo determinado pela legislação vigente. Formulários para o Evento Veste Rio - Edição Abril 2018, de 11 a 15 de abril de 2018, localizado no Pier Mauá, Porto do Rio de Janeiro.

[...]

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa em 08/08/2018 (fls. 04/316), informando inicialmente que a empresa INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A foi incorporada pela EDITORA GLOBO S/A em 02/01/2018, e alegando, em suma, nulidade do AIS, pois não foi indicada a penalidade a que estaria sujeita, e entregou os documentos exigidos. Afirma que houve erro no enquadramento legal, pois a fundamentação legal para aplicação da penalidade foi feita na Lei nº 6437, de 1977, e na Lei nº 9294, de 1996. Arguiu que não houve descumprimento de prazo na entrega dos documentos, pois foram entregues presencialmente e complementados por mensagem eletrônica.

Asseverou que a descrição da infração no AIS está sem detalhamento sobre qual documento (de qual parceiro) não foi entregue. Diz que é empresa produtora de eventos que sempre cumpriu com as exigências sanitárias. Informa que não vai atender ao pedido de porte econômico, porque o fundamento

legal utilizado pela Anvisa não está mais em vigor, além de que não admite que o único critério para definição da multa seja o seu porte ou o seu faturamento. Pede que o AIS seja declarado nulo ou que seja cancelado. Protesta pela produção de provas e pede que as intimações sejam feitas à advogada indicada na defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/03/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa foi informada verbalmente e por e-mail no dia 29/04/2018 (fls. 311) que a documentação estava incompleta, mas somente no mês de agosto de 2018 a organizadora do evento encaminhou a documentação necessária ao e-mail corporativo do Posto Portuário da Anvisa, e classificando o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 320/321 e 332).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

Registro que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a infração descrita no AIS não está clara, pois não detalhou quais formulários de avaliação prévia das instalações e dos serviços relacionados à manipulação de alimentos (de quais parceiros) não foram entregues no prazo estabelecido na legislação sanitária, afrontando, assim, o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/10/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 13/10/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2085157** e o código CRC **A36F7F6D**.
